



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	70
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	71
ATOS DO PRESIDENTE	71

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de abril de 2023.

[PARECER - PA00 - 10/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2963/2019

PROTOCOLO: 1965542

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – CONSULTA AO DIÁRIO OFICIAL – AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS – AUSÊNCIA DO TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO – NÃO PREENCHIMENTO DE CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ANEXOS 10 E 12 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Não obstante a ausência do documento comprobatório da publicação dos balanços, a identificação no Diário Oficial dos Municípios da publicidade dos atos permite considerar a inexistência de infração às regras de transparência e de publicidade.
2. A ausência de alguns extratos das contas bancárias citadas nas conciliações e na “relação de contas bancárias” é passível de ressalva, considerando o fato de que os faltantes podem estar anexados aos autos das respectivas prestações de contas anuais de gestão e a verificação, na sobredita “relação de contas bancárias”, de que a totalização dos saldos bancários é condizente com o valor registrado a título de “Caixa e Equivalentes de Caixa”, nos Anexos 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial) e 18 (Demonstrativo de Fluxos de Caixa).
3. Apesar da ausência do “Termo de Conferência Anual do Almojarifado”, a declaração constante nos autos de inoccorrência de movimentação no sistema do almojarifado na Prefeitura Municipal, no exercício, permite considerar que as aquisições de “material de consumo” se destinaram somente ao uso imediato, sem estoque a ser contabilizado e conferido.
4. O cargo de Controlador Interno deve ser preenchido exclusivamente por servidor efetivo, sem acumulação de funções, em observância ao princípio da Segregação de Funções, sendo a questão objeto de recomendação ao atual gestor.
5. São passíveis de ressalva a divergência entre os totais de valores do demonstrativo de abertura de créditos adicionais e os que foram apurados por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais e a divergência entre os anexos 10 e 12, a título de receita orçada, mencionada no subitem Execução Orçamentária da Receita e da Despesa.
6. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das exigências constitucionais e legais na prestação de contas anuais de governo, exceto quanto às falhas apontadas, emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação, pelo Legislativo, com as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir o **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, **exercício financeiro de 2018, do Município de Terenos**, gestão do Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o cargo de Controlador Interno seja preenchido exclusivamente por servidor efetivo, em observância ao princípio da Segregação de Funções, e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, devidamente em consonância com os demonstrativos e registros contábeis.



Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de abril de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 147/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/08761/2017/001
PROTOCOLO: 2005829
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
INTERESSADA: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS E PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL –JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A atribuição de controladoria interna não traz em si qualquer caráter de excepcionalidade para o interesse público, ao contrário, trata-se de atividade ordinária.
2. A contratação temporária realizada sem o preenchimento dos requisitos necessários, cuja função não está prevista na lei municipal autorizadora, não comporta o registro.
3. Em matéria recursal impera o princípio “tantum devolutum quantum appellatum”, por força da aplicação analógica do art. 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil, razão pela qual se mantém a questão referente à remessa intempestiva de documentos que não é objeto do recurso.
4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, Prefeita Municipal de Antônio João na época dos fatos, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 8742/2019 que não registrou a contratação temporária da Sr.ª **Priscila Fabiane Fernandes de Campos** para exercer função de controlador interno e aplicou **multa** no valor equivalente ao de **80 UFERMS** à recorrente.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de abril de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 168/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11655/2016/001
PROTOCOLO: 1984567
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
INTERESSADOS: FERNANDO HERICH SOUTO E DANIELE CRISTINA BERGAMO GARCIA
ADVOGADO: FLÁVIO PEREIRA RÔMULO OAB-MS 9758
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – MÉDICO E FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 37, IX, DA CF – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – SÚMULA Nº 52 TCE/MS VIGENTE A ÉPOCA – ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APTOS AO PREENCHIMENTO DAS VAGAS – APLICAÇÃO DA LINDB – PLAUSIBILIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA – REGISTRO DAS CONTRAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA OCORRIDA NA GESTÃO ANTERIOR – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – CARÁTER PERSONALÍSSIMO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Apesar de cancelada a Súmula TCE/MS nº 52, desde a publicação da Deliberação TCE-MS nº 32/2021, em 20 de agosto de 2021, leva-se em conta o seu teor nas contratações temporárias que realizadas durante a sua vigência (*tempus regit actum*, conforme previsão do art. 24 da LINDB), a qual as considera legítimas quando, apesar de não bem definidas em Lei, têm por intuito não interromper a prestação de serviços públicos na área da saúde, educação e segurança.
2. As contratações por tempo determinado, analisadas no caso, para o exercício das funções de médico e farmacêutico bioquímico, merecem ser registradas com fundamento na mencionada Súmula nº 52 TCE/MS e no art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que prevê a chamada Primazia ou o Primado da Realidade, levando em consideração as dificuldades do gestor no cumprimento das exigências públicas, em manter no quadro de pessoal os profissionais da área da saúde, bem como o empenho e bom papel do administrador que demonstrados pela tentativa frustrada de prover os cargos mediante concurso público.
3. Cabe a exclusão da multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos quando verificada a ausência de responsabilidade pela infração, que ocorrida em gestão anterior, bem como a extinção de punibilidade pela morte do prefeito responsável, diante do caráter personalíssimo da sanção.
4. Provimento do recurso ordinário para o fim de registrar as contratações e excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Junior**, Prefeito Municipal de Rochedo na época dos fatos de modo que a r. decisão recorrida (**Decisão Singular DSG - G.RC - 107/2019**) seja reformada para o fim de registrar a contratação temporária de Fernando Herich Souto (Médico) e de Daniele Cristina Bergamo Garcia (Farmacêutica – Bioquímica) e excluir a multa aplicada ao Recorrente, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 169/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14865/2017/001

PROTOCOLO: 2226598

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA OAB-MS 14.030

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos quando verificado o registro do ato de admissão, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.
2. Provimento ao Recurso Ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Sr. **José Carlos Barbosa**, Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul à época (2/7/2012 a 2/7/2014), para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB – 5042/2022, proferida no Processo TC/14865/2017.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 200/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2435/2021

PROTOCOLO: 2094154

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. FRANCISO APARECIDO LINS; 2. MÁRCIO ENDRIGO DUARTE DOS SANTOS; 3. MARIA CRISTINA DA SILVA DAMEÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – RESULTADOS APURADOS NO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONTAS REGULARES.

1. Destaca-se a necessidade de o gestor observar com rigor a remessa dos documentos considerados obrigatórios por esse Tribunal, sobretudo, a informação correta e atualizada do ordenador de despesas responsável por gerir o Fundo e o ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento do Fundeb, e não somente o ato de nomeação dos seus membros, cujas ausências, que não prejudicaram a análise das contas, são consideradas falhas formais, relevadas no caso.

2. É declarada regular a prestação de contas anual de gestão em razão do atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão, exercício **2020** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Brasilândia**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 208/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2505/2019

PROTOCOLO: 1963405

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADOS: 1. JAIR SCAPINI; 2. ULISSES ROGÉRIO DE SOUZA BARBOSA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.

Destaca-se a necessidade de aprimoramento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o qual deve analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, certificando a regularidade da receita e que as despesas realizadas foram todas no âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas.

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão em razão do atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Guia Lopes da Laguna**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos



cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 235/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12858/2016/001
PROTOCOLO: 2234266
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE: SILVIO CARLOS SENHORINI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos diante da inexistência de irregularidades nos autos, considerando que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Silvio Carlos Senhorini** (Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina à época dos fatos), e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 – 494/2022, proferida no Processo TC/12858/2016.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 237/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3301/2021/001
PROTOCOLO: 2193468
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos diante da inexistência de irregularidades nos autos, considerando o registro dos atos de admissão de pessoal, que atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Laércio Alves de Carvalho**, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (1/1/2023 a 25/9/2023), e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular **DSG – G.WNB – 740/2022**, proferida no Processo TC/3301/2021.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 239/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2951/2021

PROTOCOLO: 2095216

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU – FUNDEB

JURISDICIONADA: LUCIANA DE LIMA ALVES

INTERESSADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas anual de gestão em consonância com as normas dispostas na legislação aplicável, demonstrando corretamente os resultados do exercício e os dados escriturados, que comprovados pelos documentos acostados nos autos, fundamenta o julgamento das contas como regulares (art. 59, I, da Lei Complementar n.160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinário Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu**, de responsabilidade da Secretária, Sra. **Luciana de Lima Alves**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no presente voto; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 19/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5166/2020

PROTOCOLO: 2037673

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: 1. JOSE RENATO MOURA COLLIS; 2. JONAS DOS SANTOS MOREIRA; 3. NILSON PEREIRA DE GOIS; 4. HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO; 5. RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES AMORIM EPP

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

VALOR: R\$ 1.121.846,35

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LEITE E DERIVADOS – PREVISÃO EDITALÍCIA – CLÁUSULA RESTRITIVA – VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE COOPERATIVA – FALTA DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – NORMATIZAÇÃO PRÓPRIA DO ENTE MUNICIPAL QUE EXIGE A AMPLIAÇÃO DA PUBLICIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.



1. A inclusão no edital licitatório de cláusula restritiva, que veda a participação de empresas constituídas sob a forma de Cooperativa, de forma imotivada e injustificada, é expressamente proibida e ofende os princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93).
2. A falta de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, em infringência à normatização própria do ente municipal, que exige a ampliação da publicidade quando o valor da licitação superar R\$ 325.000,00 (art. 11, I, b, do Decreto Municipal n. 6/2013 e art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002) evidencia irregularidade.
3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, diante da existência de cláusula restritiva à participação de empresas e da falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, atraindo a aplicação de multa solidária aos ordenadores de despesas à época.
4. Declara-se a regularidade da formalização da ata de registro de preços cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, de modo que a falta de designação de servidor para exercer a função de fiscal no momento da formalização da ata não resulta em descumprimento do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do inciso III art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 9/2020, diante da existência de cláusula restritiva à participação de empresas constituídas sob a forma de cooperativa no item 3.2.1 do edital licitatório, com infringência à norma do art. 3º, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93, e da falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, desrespeitando a exigência expressa contida no art. 11, I, b, do Decreto Municipal n. 6/2013 que regulamentou o inciso I do Art. 4º, da Lei (federal) n. 10.520/2002; declarar, com fundamento na regra do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2012, a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2020, celebrada entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa José Augusto Rodrigues Amorim EPP; aplicar **multa** solidária no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, para os seguintes ordenadores de despesas à época dos fatos: Sr. **José Renato Moura Collis**, Secretário Municipal de Educação; Sr. **Jonas dos Santos Moreira**, Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer; Sr. **Nilson Pereira de Gois**, Secretário de Obras; Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão**, Secretária Municipal de Saúde e Sra. **Rita Helena de Freitas Alves Fernandes**, Secretária Municipal de Assistência Social, em decorrência das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, o que faço com fundamento nas normas dos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 20/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4441/2021

PROCOLO: 2100321

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADOS: 1. AKIRA OTSUBO; 2. JOSÉ AGUINALDO BRANDÃO DE OLIVEIRA; 3. RENATO LIMA DA SILVA; 4. JULIANA INFANTE

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BATAGUASSU

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

VALOR: R\$ 3.300.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – ATRASO DE 11 (ONZE) DIAS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE.

1. É regular a formalização do convênio que está em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, em especial da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e da Resolução TC/MS nº 88/2018.
2. Também, declara-se a regularidade dos termos de apostilamento que atenderam à legislação aplicável, considerando que, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa pelo não atendimento do prazo para encaminhamento da documentação, em razão do atraso de 11 dias, pode ser dispensada, uma vez que tal fato não gerou qualquer prejuízo à prestação de contas ou ao erário.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Convênio nº 1/2021, celebrado entre o **Município de Bataguassu**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a entidade **Irmadade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu**, bem como dos Termos de Apostilamento nº 1/2021 e nº 2/2021, ao referido Convênio.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 46/2023

PROCESSO TC/MS: TC/146/2021

PROTOCOLO: 2084140

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADA: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

INTERESSADO: OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES

VALOR: R\$ 104.986,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – SUBSTITUTO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA-EPI'S – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira da nota de empenho, emitida como termo substitutivo do contrato administrativo, que atendeu às disposições legais aplicáveis à matéria e às normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da emissão **Nota de Empenho de Despesa** n. 6345/2020, pelo **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, em favor da empresa **Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda.**, e da **execução orçamentária e financeira** da presente contratação.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator.

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 63/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1221/2019

PROTOCOLO: 1956947

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. DERLEI JOÃO DELEVATTI; 2. EVANIA LUIZA MOREIRA DA CUNHA; 3. VILSON ROLON DE CAMPOS

INTERESSADO: GUMIERO SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

VALOR: R\$ 446.100,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE – MÉDICOS – CONTRATAÇÃO DIRETA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – JUSTIFICATIVA DEFICIENTE – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIO PROCESSO SELETIVO E SEM CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS ESTRANHOS À EMPRESA – FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SERVIÇOS EFETIVADOS – DESPESA CORRETAMENTE PROCESSADA –



REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A prestação de serviços médicos deve ocorrer, em regra, mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal); não sendo possível, dada às dificuldades da Administração que impedem sua realização e efetivação, utiliza-se a modalidade credenciamento (Lei n. 14.133/2021), a fim de não prejudicar a população na concretização do direito fundamental à saúde.

2. É declarada a irregularidade da contratação direta realizada por dispensa de licitação e da formalização do decorrente contrato administrativo em razão da ausência de autorização do ordenador de despesas para abertura de processo administrativo (art. 38, *caput*, da Lei n. 8666/1993), da apresentação de justificativa deficiente, que não demonstra a situação que demandaria a contratação emergencial, bem como em razão da execução de serviços sem prévio processo seletivo e sem contrato (art. 37, II e XXI, da Constituição Federal) e da prestação de serviços por profissionais estranhos à empresa e fiscalização contratual deficiente, o que enseja a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis e a recomendação à atual gestão.

3. Declara-se a regularidade da execução financeira em razão da consonância com os ditames legais, verificando-se a efetivação dos serviços e o correto processamento da despesa (arts. 60 a 64 da Lei n. 4.320/64); entretanto, a intempestividade na remessa dos documentos atrai a aplicação de multa ao responsável, (art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 181, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018), bem como a recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Contratação Direta realizada por Dispensa de Licitação n. 49/2018, e da formalização do decorrente Contrato Administrativo n. 37/2018 celebrado entre o **Município de Porto Murtinho** e a empresa **Gumiero Serviços Médicos EIRELI.**, em face da violação aos ditames da Lei 8.666/1993 c/c art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação da **multa**, com fundamento no art. 181, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, aos seguintes gestores: Sr. **Derlei João Delevatti**, Prefeito Municipal à época dos fatos, multa em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; Sra. **Evânia Moreira da Cunha Freitas**, Secretária Municipal de Saúde à época, multa em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**; Sr. **Vilson Rolon de Campos**, Secretário Municipal à época, multa em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**; pela **regularidade** contábil da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 60 a 64, da Lei n. 4.320/64; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Vilson Rolon de Campos**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho, no valor corresponde a **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira contratual a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 46 da LC 160/12 (observado o limite vigente à época) c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que os gestores acima identificados efetuem o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** à atual gestão do Município de Porto Murtinho para que observe com maior rigidez as normas prescritas na lei de licitações e correlacionadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes às verificadas na contratação examinada, adequando-se às normas regentes da gestão pública.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 67/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5544/2021

PROTOCOLO: 2106288

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

INTERESSADOS: 1. RINALDO LUIZ AGUILLAR – ME; 2. JESIEL MORELLI BARBOSA – ME.

VALOR: R\$ 324.546,30

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVA JATO – PROCESSO AUTUADO COMO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUTUAÇÃO EQUIVOCADA – DOCUMENTOS PERTENCENTES A PROCESSO DIVERSO – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A autuação equivocada de documentos, que já se encontram em processo diverso em trâmite nesta Corte de Contas, enseja a extinção e o conseqüente arquivamento do feito, considerando a inexistência de novos elementos que demandem apreciação e a prevenção de julgamento em duplicidade.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** do processo, que trata da Ata de Registro de Preços n. 10/2021, nos termos do art. 4º, “f”, 1, e art. 186, *caput* e V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 70/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10354/2022

PROTOCOLO: 2188298

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORA

JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI

INTERESSADOS: 1. GUERREIRO & CIA LTDA; 2. VALÉRIA APARECIDA MORTENE – ME; 3. VANDA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA – ME.

VALOR: R\$ 1.238.887,35

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA MERENDA ESCOLAR – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria (Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 11/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2022, celebrada entre o **Município de Japorã** e as seguintes empresas promitentes contratantes: **Guerreiro & Cia Ltda. – ME; Valéria Aparecida Mortene – ME e Vanda de Fátima Ferreira Lima – ME.**

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 71/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18127/2022

PROTOCOLO: 2215720

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE

JURISDICIONADOS: 1. DANILO BOTOLONI CATTI; 2. VALDIR COUTO SOUZA JÚNIOR

INTERESSADOS: 1. ERALDO CAVALHEIRO – ME; 2. AMANDA SOUZA DO VALLE SANTOS – ME; 3. RÔMULO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO – ME; 4. RAÍSA DA SILVA NETTO - ME

VALOR: R\$ 876.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAL – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o processo licitatório, realizado na modalidade pregão, que está devidamente instruído com os documentos necessários, os quais demonstram o atendimento às disposições da legislação de regência (Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993; e Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em de



15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 46/2022, realizado pelo Município de Nioaque – MS, por atendimento às disposições da lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 72/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8041/2020

PROTOCOLO: 2047493

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADOS: 1. ANGELO CHAVES GUERREIRO; 2. MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

INTERESSADO: CENTRO TERAPÊUTICO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE PARACATU – LTDA.

VALOR: R\$ 1.148.400,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - ATA DE REGISTROS DE PREÇOS – RESCISÃO UNILATERAL CONTRATUAL – DETENTORA DA CONTRATAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES EM VISITA TÉCNICA – REGULARIDADE DO TERMO DE RESCISÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

É declarada a regularidade da rescisão unilateral da ata de registro de preços, realizada com base na norma do art. 79, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, diante da constatação pelos fiscais da contratação de diversas irregularidades durante visita técnica junto à empresa detentora da ata, uma vez que está devidamente fundamentada e instruída com toda a documentação necessária a ampará-la.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** do termo de rescisão unilateral da ata de registro de preços n. 7/2020, expedido pelo Município de Três Lagoas, a qual tinha como detentora a empresa Centro Terapêutico de Assistência Psicossocial e Dependência Química de Paracatu – Ltda, e determinar o **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 76/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9923/2019

PROTOCOLO: 1994939

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – OBJETO DE JULGAMENTO REGULAR – ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXAURIDA – PERDA DO OBJETO – POSSIBILIDADE DE EXAME *IN LOCO* DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Determina-se a extinção e o arquivamento dos autos em razão do exaurimento da atuação do controle externo, que decorrente do julgamento realizado pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como do encerramento do prazo de vigência desta, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos administrativos da contratação (art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS 13/2020).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos administrativos da contratação, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS nº 13/2020.



Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 79/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4803/2020
PROTOCOLO: 2034993
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADA: VALDISA DIAS OLANDA
INTERESSADA: SANTI – COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
VALOR: R\$ 93.964,59
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo de apostilamento, bem como dos atos da execução financeira, em razão do atendimento às exigências contidas nas normas legais que regem a matéria (Leis n. 8.666/1993 e n.4.320/1964) e nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 15/2020, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Santi – Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli - ME, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 15/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 81/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4755/2020
PROTOCOLO: 2034723
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADA: VALDISA DIAS OLANDA
INTERESSADO: MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI-EPP
VALOR: R\$ 99.203,77
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo de apostilamento, bem como da execução financeira, em razão do atendimento às exigências contidas nas normas legais que regem a matéria (Leis n. 8.666/1993 e n.4.320/1964) e nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade**, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 13/2020, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Mercado São Rafael Eireli - EPP, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 13/2020,



conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 82/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12857/2020

PROTOCOLO: 2083082

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS/ FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA

INTERESSADA: DIAMED LATINO AMÉRICA S.A

VALOR: R\$ 807.525,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PONTEIRA LABORATORIAL E KITS IMUNOHEMATOLÓGICOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato e do seu termo aditivo, bem como dos atos de execução do objeto contratado, em razão do atendimento às exigências contidas nas normas legais que regem a matéria (Leis n. 8.666/1993 e n.4.320/1964) e nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do Contrato n. 400/2020 - GCONT 14257, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde/MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde/MS, e a empresa Diamed Latino América S.A., do **1º Termo Aditivo** e dos **atos de execução do objeto** contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. **Geraldo Resende Pereira**, secretário de estado, à época; e pela **intimação** do resultado do presente julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 84/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23406/2017

PROTOCOLO: 1859851

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL- MS

JURISDICIONADOS: 1. MARCILIO ÁLVARO BENEDITO; 2. BRUNO DE LIMA BARBOZA

INTERESSADA: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADA: BRUNA CAMPELO AUGUSTINHO - OAB/MS N°23.392

VALOR: R\$ 75.026,70

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – DEVIDA COMPROVAÇÃO – EMPENHOS, NOTAS FISCAIS E ORDENS DE PAGAMENTO – EQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução do objeto contratado em razão do atendimento às exigências contidas nas normas legais que regem a matéria (Leis n. 8.666/1993 e n.4.320/1964) e nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas, comprovando-se o equilíbrio nos estágios e a liquidação da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizado de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**



dos atos de execução do objeto do Contrato n. 77/2017, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS e o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, prefeito municipal, à época, e o Sr. **Bruno de Lima Barboza**, gerente municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 85/2023

PROCESSO TC/MS: TC/800/2022

PROTOCOLO: 2149445

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADAS: 1. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS; 2. TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

INTERESSADO: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

VALOR: R\$ 1.160.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS PARA ATENDER O MUNICÍPIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares a adesão à ata de registro de preços e a formalização do contrato administrativo que atendem às exigências contidas na legislação aplicável à matéria (Lei n. 8.666/93) e às normas estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da **adesão à Ata de Registro de Preços n. 16/2021**, decorrente do Pregão Eletrônico n. 16/2021, realizada pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, na qual o Município de Naviraí figura na condição de aderente, e da formalização do **Contrato Administrativo n. 376/2021**, celebrado entre o **Município de Naviraí** e a empresa **Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda**.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 86/2023

PROCESSO TC/MS: TC/787/2022

PROTOCOLO: 2149426

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADA: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

INTERESSADO: LBT - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS - EIRELI

VALOR: R\$ 2.032.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.

São regulares a adesão à ata de registro de preços e a formalização do contrato administrativo que atendem às exigências contidas na legislação aplicável à matéria (Lei n. 8.666/93) e às normas estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da **Adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2021**, decorrente do Pregão Presencial n. 33/2021, de titularidade do Consórcio Público Para Desenvolvimento do Alto Paraopeba – Codap, no Estado de Minas Gerais, na qual o Município de Naviraí figura na condição de



aderente, e da **formalização do Contrato Administrativo n. 375/2021**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa LBT-Comércio de Equipamentos Educacionais – Eireli.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 87/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18286/2017

PROTOCOLO: 1841480

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. CARLOS ALBERTO DE ASSIS; 2. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES

INTERESSADOS: 1- C.L.R. COMERCIAL LTDA. EPP; 2- COMERCIAL VILA OESTE UTILIDADES EIRELI EPP; 3- COMERCIAL T & C LTDA. EPP; 4- DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA.; 5- FRONTAL COMERCIAL EIRELI EPP; 6- I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA. EPP; 7- J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI, 8- MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 9- SOUZA ALVES & CIA LTDA. ME; 10- YOUSSEF AMIM YOUSSEF EPP

VALOR: R\$ 18.609.954,24

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – TIPO MENOR PREÇO POR LOTE – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO – ATENDIMENTO AO HOSPITAL REGIONAL – AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTE – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS ITENS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, assim como da formalização da ata de registro de preços, em razão da violação da norma aplicável à matéria (art. 8º do Decreto Estadual nº 14.506/2016), devido ao agrupamento dos itens em lote, que não guardam relação de dependência entre si, sem a comprovação da viabilidade técnica e econômica para maior competitividade, motivando dessa forma a aplicação de multa ao responsável e a recomendação ao atual jurisdicionado para adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico n. 78/2017-SAD**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 123/2017**, realizada pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Carlos Alberto de Assis**, ex-secretário de estado de Administração e Desburocratização, por desobediência ao art. 8º do Decreto Estadual n. 14.506/2016, vigente à época da licitação, nos termos do art. 44, I e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, “b”, § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; pela **recomendação** à atual secretária de estado de Administração, Sra. **Ana Carolina Araújo Nardes**, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4152/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02446/2012



PROTOCOLO: 1270694

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 3576/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Ederson Joacir Wagner.

Conforme certificado às fls. 94, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 4323/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 81), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 94.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4567/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01040/2017

PROTOCOLO: 1782046

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8812/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Reinaldo Miranda Benites.

Conforme certificado às fls. 34, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 4766/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.



É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 21), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 34.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4587/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03203/2017

PROTOCOLO: 1790002

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8816/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Reinaldo Miranda Benites.

Conforme certificado às fls. 27, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 4769/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 20), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 27.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;



3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4379/2023

PROCESSO TC/MS: TC/102957/2011

PROTOCOLO: 1220408

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 4919/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Conforme certificado às fls. 50, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 2307/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 42), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 50.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3866/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10237/2002



PROTOCOLO: 749474

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BOSCHETTI & TROTA LTDA-CASA DE CARNE IDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise da Carta Convite nº 084/98 e empenho nº 1105/98, que foram julgados irregulares nos termos da Decisão Simples nº 002/00066/2005, com aplicação de multa de 100 UFERMS ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, Prefeito Municipal de Dourados, à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (fl. 119), sem, contudo, haver a execução.

A Secretaria de Controle Externo informou (fl. 120) que a CDA 10595/2006 de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2º, §2º e §3º da Lei 6.830/80.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC 3354/2023 (fl. 123), opinou pela remessa dos autos ao cartório para arquivamento sem cancelamento do débito.

É o relatório.

Verifica-se que, de fato a CDA nº 10595/2006 encontra-se prescrita, conforme certidão de fl. 121 dos autos.

Assim, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o artigo 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno desta Corte, e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser arquivado sem o cancelamento do débito.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, “f”, 1 do RITCE/MS e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da prescrição da CDA 10595/2006, sem o cancelamento do débito, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 do Regimento Interno;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4148/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02801/2016

PROTOCOLO: 1671616

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 12763/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. José Antonio Assad e Faria.



Conforme certificado às fls. 86, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3323/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 79), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 86.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4319/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10317/2019

PROTOCOLO: 1996564

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JALMIR SANTOS SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, da servidora Olíria Rosa Vanelli da Silva, concedida através da Portaria VICENTINAPREV nº 003/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2066/2023 – peça 18), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4573/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 55/56, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos



constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 25/27, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária, Portaria VICENTINAPREV nº 03/20019, à servidora Olíria Rosa Vanelli da Silva, inscrita no CPF nº XXX.307.029-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vicentina, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem Ambulatorial, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4322/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13399/2019

PROTOCOLO: 2011442

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, a servidora Iria Ramires Gomes, concedida através do Portaria nº 27/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2016/2023 – peça 25), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4636/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls.135/136, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 26/28, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária Portaria nº 27/2019, concedida à servidora Iria Ramires Gomes, inscrita no CPF nº XXX.541.561-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.



Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4383/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13411/2019

PROTOCOLO: 2011468

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Geni de Carvalho Silva, concedida através da Portaria nº 28/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2018/2023 – peça 19), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4638/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 127/128, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 26/28, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária, Portaria nº 28/2019, concedida à servidora Geni de Carvalho Silva, inscrita no CPF nº XXX.344.181-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, ocupante do cargo de Gari, faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4453/2023

PROCESSO TC/MS: TC/853/2019

PROTOCOLO: 1954721

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Roseli Vanda de Oliveira, concedida através do Decreto PE nº 33/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 3573/2023 – peça 27), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4960/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 64/65, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 16/18, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária Decreto PE nº 33/2019, concedida à servidora Roseli Vanda de Oliveira, inscrita no CPF nº XXX.576.911-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, ocupante do cargo de Assistente Social, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4381/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12/2017

PROTOCOLO: 1758127

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de janeiro a junho de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos.

Os atos apurados no Relatório de Auditoria nº 43/2016 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 603/2019.

Conforme certificado às fls. 1102/1103, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do **REFIS**, instituído pela Lei n. 5.454/2019.



Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 4566/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 1102/1103.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4380/2023

PROCESSO TC/MS: TC/392/2018

PROTOCOLO: 1881685

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo de aposentadoria em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 10113/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jorge Oliveira Martins.

Conforme certificado às fls. 68, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 4182/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 67), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 68.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);



2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4333/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10144/2014

PROTOCOLO: 1515792

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo de aposentadoria em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 1503/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 1 (uma) UFERMS, ao Sr. Luiz Henrique Maia de Paula.

Conforme certificado às fls. 142, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 2378/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 136), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 142.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4422/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21787/2017/001

PROTOCOLO: 2125980

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 8907/2020, proferida nos autos TC/21787/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Conforme certificado às fls. 76/79 dos autos originários, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 4445/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 76/80 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4368/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5326/2023

PROTOCOLO: 2243988



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 28/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, visando ao registro de preços a aquisição de materiais e equipamentos hospitalares.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS – 3116/2023 (fls. 644-646), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio e afirmou que nada chegou ao seu conhecimento acerca de impropriedades capazes de obstarem a continuidade do procedimento naquele momento em todos os aspectos relevantes e considerando os critérios aplicados, sugeriu o prosseguimento do feito, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme normas regimentais pertinentes.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –4398/2023 (fls. 649-651), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4366/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5356/2023

PROTOCOLO: 2244257

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 34/2023, realizado pelo Município de Água Clara/MS, visando ao registro de preços a aquisição de medicamentos injetáveis.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS – 3069/2023 (fls. 504-506), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio e afirmou que nada chegou ao seu conhecimento acerca de impropriedades capazes de obstarem a continuidade do procedimento naquele momento em todos os aspectos relevantes e considerando os critérios aplicados, sugeriu o prosseguimento do feito, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme normas regimentais pertinentes.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –4399/2023 (fls. 509-511), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4454/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9440/2022

PROTOCOLO: 2185167

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 26/2022**, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando ao registro de preços para aquisição de massa asfáltica CBUQ, massa asfáltica composta por concreto betuminoso usinado à quente para aplicação à frio acondicionado em sacos de 25 kg, para uso em recuperação de pavimento asfáltico (tapa buraco) no Município de Nioaque/MS pelo período de 12 meses, no valor estimado de **R\$ 734.000,00**.

Após criteriosa verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, pontuou que algumas condições do Certame poderiam trazer prejuízo ao erário, sugerindo ao Relator, a aplicação de medida cautelar, nos termos da ANA – DFLCP – 5232/2022, (fls. 210/218).

O Relator por sua vez, diante dos fundamentos descritos na Análise Técnica, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário, expediu a Decisão Liminar nº 108/2022, com as seguintes diligências:

I - A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA do procedimento licitatório - **Pregão Presencial n. 26/2022** – deflagrado pelo Município de Nioaque – **na fase em que se encontra**, visto que a sessão de julgamento ocorreu em 13/07/2022, a fim de evitar possível restrição ao universo de competidores e, conseqüentemente, prejuízo ao erário municipal, **até eventual correção, comprovação nos autos e autorização desta Relatoria**, o que faço com fundamento nos arts. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Consigno que compete ao jurisdicionado, visando afastar desde já as impropriedades e dar seguimento à licitação, como base no poder da autotutela conferido à Administração ajustar as irregularidades aqui apontadas;

III - A INTIMAÇÃO do Sr. Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito Municipal, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra, ou que informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame.

Na sequência, após publicação da Decisão supra, por meio do Ofício n. 162/2022, a jurisdicionada compareceu nos autos, trazendo as seguintes justificativas:

Agir dentro da legalidade é um dos princípios fundamentais da administração pública e por nós perseguidos, temos nas notificações desta Corte uma importante ferramenta para aprimorar nossas condutas, no caso em questão, demonstramos que as condições impostas no edital decorreram de processos anteriores julgados legais e regulares e na aplicação do princípio da segurança jurídica e da boa-fé foram adotadas tais condutas. Assim que tomamos conhecimento da determinação do Eminente Conselheiro, determinei de imediato a suspensão do mesmo considerando que o processo licitatório foi processado e julgado, contudo não foi homologado, não produzindo qualquer efeito financeiro, porém, dada a extrema importância do produto exposto a licitação, pois é utilizado em importantes serviços de recuperação de pavimento a ser executado de forma direta. Por final e não menos importante, destaca-se que o preço alcançado pela aquisição do produto R\$ 36,60 sendo que o mesmo produto foi licitado pelo município de Rochedo ARP 007/2022 onde resultou no registro de preços a R\$ 37,50. 52. Assim com a vênias de costume despedimo-nos, não sem antes externar nossos mais sinceros votos de estima, respeitos e considerações, nos colocando



à disposição desta Corte para eventuais esclarecimentos que julgar necessários, requerendo ao final, com as devidas vênias, a revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade de atendimento ao interesse público e de ausência de prejuízo ao erário.

Além disso, trouxe às (fls. 241/243) o comprovante da publicação da suspensão do certame.

Cumpra relatar que o jurisdicionado protocolou novos documentos (fls. 262/287), informando da revogação do procedimento em questão, utilizando-se do seu poder de autotutela, sendo o “Aviso de Revogação da Licitação” publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3238 de 16/12/2022.

Na sequência a Equipe da DFLCP sugeriu o arquivamento dos autos, nos termos da ANA – DFLCP – 3387/2023.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme parecer PAR – 3ª PRC – 5020/2023.

Dessa forma, com base nas informações prestadas acima, considerando que o objeto de análise no presente foi revogado, ante ao fato da perda do caráter preventivo desses autos, decido:

- Pela **extinção e arquivamento** destes Controle Prévio, nos termos do art. 11, V, “a” e art. 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4090/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12699/2021

PROTOCOLO: 2137127

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Presencial nº 58/2021, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, do tipo menor preço por item, objetivando ao registro de preços, para contratação de empresa prestadora de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões com operador, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, na manutenção e conservação das estradas vicinais, no valor estimado de R\$ 1.234.900,00 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil e novecentos reais).

Na análise prévia dos documentos ofertados, diante da constatação de irregularidades, foi expedido a medida cautelar DLM – 138/2021.

Após emissão da Decisão Liminar e expedição do termo INT – GCI – 12767/2021, o jurisdicionado protocolou sua resposta apresentando justificativas, que após analisadas, foram consideradas insuficientes para sanar as inconsistências pontuadas, nos termos da análise da equipe técnica ANA-DFLCP – 1339/2022 e, parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas, PAR – 4ª PRC – 12201/2021.

Pois bem, na sequência, o Acórdão AC00-1871/2022, declarou pela irregularidade do Pregão Presencial nº 58/2021, sendo determinado ao responsável para que procedesse com a anulação do Certame, (f. 243/253).

Em oportunidade posterior, o gestor compareceu aos autos por meio do Ofício n. 13/PMN/MS, trazendo a informação da revogação do Certame, conforme se comprova junto aos documentos acostados às (f.256/266).



Instado a manifestação, o parquet exarou o parecer PAR – 3ª – PRC – 4382/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto.

Assim sendo, diante dos fatos trazidos, considerando que houve a perda do objeto de análise no presente feito, acolho o parecer ministerial e **DECIDO PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4483/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1584/2023

PROTOCOLO: 2229296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 08/2023* - de iniciativa do Município de Água Clara/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a seleção de proposta mais vantajosa sob o sistema de Registro de Preços, para futura e parcelada aquisição de material de artesanato, para atender as demandas das secretarias do Município, conforme especificado no Edital de f. 201.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que certificou não haverem inconsistências relevantes que pudessem macular o certame, gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, conforme se extrai da ANA 1971/2023 de f. 734.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela extinção e conseqüente arquivamento, em razão da perda do objeto, nos termos do Parecer nº 1973/2023 de f. 380.

Dessa forma, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea “a”, do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.**

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4371/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17079/2022

PROTOCOLO: 2211780

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: EDSON SCARABELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. CANCELAMENTO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.



Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 112/2022, realizado pelo Município de Bodoquena/MS, visando ao registro de preços a aquisição de gêneros alimentícios visando compor à alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE - 8261/2022 (fls. 157-162), considerou inapta a aprovação por indícios de graves irregularidades e sugeriu concessão de medida cautelar.

Isto posto, o Conselheiro Relator, diante do exposto, concedeu liminarmente a Medida Cautelar através da DLM-G.RC-168/2022 (fls. 163-166), com determinação de Suspensão Cautelar Imediata com a adoção de medidas para corrigir as impropriedades apontadas e comprovar o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Regimentalmente intimado o gestor *Sr. Edson Scarabelo*, Secretário Municipal, utilizando do poder da autotutela, compreendeu ser concernente o CANCELAMENTO do Processo Licitatório Pregão Presencial n. 112/2022 com a devida publicidade do ato em diário oficial n. 3221 de 23/11/2022 (f. 192).

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –4546/2023 (f. 194), teceu as considerações necessárias e manifestou-se pela extinção e arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4388/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18363/2022

PROCOLO: 2216699

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 46/2022, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, visando ao registro de preços para futuras e parceladas aquisições, de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar de acordo com as necessidades.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação sugeriu o arquivamento dos autos, remetendo a verificação do procedimento em sede de controle posterior, nos termos da ANA – DFE – 90/2023.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 4846/2023 (fls. 173/175).

Pelo exposto, em razão da perda do objeto de análise, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, decido pelo **arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento nos arts. 154 e 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4168/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2599/2023

PROTOCOLO: 2233132

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO (A): NIZAEEL FLORES DE ALMEIDA e outros

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 1665/20202322* - de iniciativa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a seleção de proposta mais vantajosa sob o sistema de Registro de Preços, para futura e parcelada aquisição de material de artesanato, para atender as demandas das secretarias do Município, conforme especificado no Edital de f. 629.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que certificou não haverem inconsistências relevantes que pudessem macular o certame, gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, conforme se extrai da ANA 1971/2023 de f. 734.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que algumas inconsistências no procedimento em questão justificariam a concessão de medida cautelar, suspendendo o procedimento, todavia, ao emitir seu parecer, a sessão pública já havia ocorrido em 15 de março de 2023.

Em razão do tempo transcorrido, somado aos apontamentos feitos pelo *Parquet* – “ausência das adequadas técnicas e motivação para o quantitativo” e “utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico sem a devida justificativa”, entendo que a tutela de urgência não se justifica nesta oportunidade, restando ao controle posterior a reanálise e a manifestação do jurisdicionado, para ulterior julgamento.

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea “a”, do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4431/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3821/2023

PROTOCOLO: 2237673

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 22/2023**, deflagrado pelo Município de Água Clara/MS, visando ao registro de preços para futuro e eventual fornecimento de gênero alimentício em atendimento as demandas das secretarias do município, no valor estimado de **R\$ 1.426.011,63**.

Após criteriosa verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, pontuou que algumas condições do Certame poderiam trazer prejuízo ao erário, sugerindo ao Relator, a aplicação de medida cautelar, nos termos da ANA – DFLCP – 2685/2023, (fls. 731/745).



O Relator por sua vez, diante dos fundamentos descritos na Análise Técnica, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário, expediu a Decisão Liminar nº 84/2023, com as seguintes diligências:

I) Pela **APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR** em relação ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 22/2023, da Prefeitura Municipal de Água Clara – MS, para autoridade **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação, até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica **ANA - DFLCP - 2685/2023**, a fim de se evitar eventual prejuízo ao erário, nos termos do art. 57, I, da Lei Complementar n. 160/2012, podendo a gestora e demais interessados prosseguirem com o processo licitatório, sem contudo homologar do presente certame, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II) Pela **INTIMAÇÃO** da **Sra. Gerolina da Silva Alves, Prefeita Municipal**, para que, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente decisão, traga aos autos memória de cálculo e documentos que comprovem a forma de apuração dos quantitativos necessários, indicando o método para a estimativa das quantidades e justificativa da quantidade a ser contratada, quantidade das últimas contratações, demonstração da mensuração quantitativa dos produtos a serem utilizados, bem como eventuais esclarecimentos e justificativas.

III) Outrossim, comprove documentalmente a (in)ocorrência de eventual inabilitação e/ou impugnação ao edital da licitação, por pretensa licitante em relação às disposições sobre **regularidade fiscal e qualificação técnica**, servindo para tanto arquivo digital da ata de abertura da sessão, de eventual requerimento de impugnação de licitante ou qualquer outro documento sobre o assunto.

Na sequência, após publicação da Decisão supra, por meio do Ofício n. 217/2023, a Jurisdicionada compareceu nos autos, trazendo as seguintes justificativas:

Em análise aos apontamentos, verificamos a necessidade de alterações no processo de Licitação, sendo que sua manutenção ou tentativa de regularizá-lo, pode postergar sobremaneira a contratação, com discussões administrativas e judiciais entre o Poder Público e eventuais empresas, ou ainda ensejar uma contratação eivada de vícios e, portanto, ilegal.
(...)

Anoto-se que a anulação do certame, consoante previsão expressa do artigo 49 da Lei de Licitações, a nosso ver, constitui-se de alternativa hábil a solucionar os apontamentos levados a efeito, dada a necessidade de alterações na fase preparatória da licitação e conseqüentemente no instrumento convocatório.
(...)

*Portanto, considerando-se a existência dos vícios apontados, as justificativas levadas a efeito no certame, e ainda o que consta do artigo 49 da Lei 8.666/93, decidimos agir por força do Princípio da Autotutela, **concluindo pela ANULAÇÃO do Processo Administrativo nº 43/2023**, Pregão Eletrônico nº 22/2023, com vistas a garantir efetividade aos princípios Administrativos, em especial o da Legalidade, com fulcro no artigo 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos n.º 8.666/93. (Grifo nosso)*

Além disso, trouxe o comprovante da publicação da anulação do certame (fls. 796/797).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* se manifestou pela extinção e arquivamento dos autos em razão da perda do caráter preventivo. PAR – 3ª PRC – 5099/2023.

Assim sendo, considerando que o objeto de análise foi anulado, ante ao fato da perda do caráter preventivo desses autos, decido pela **extinção e arquivamento** deste Controle Prévio, nos termos dos arts. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 120/2023

PROCESSO TC/MS : TC/6293/2023
PROTOCOLO : 2251633
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO : JOAO ALFREDO DANIEZE
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Concorrência n. 02/2023 – lançado pela **Prefeitura de Ribas do Rio Pardo**, objetivando seleção da proposta mais vantajosa com vistas à contratação de empresa especializada para a execução de obra de construção de 80 (oitenta) casas populares em parede de concreto para atendimento do Projeto João de Barro, criado pela Lei Municipal n. 1.298, de 09 de novembro de 2022, no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos, no valor estimado de R\$6.759.029,79, com sessão de julgamento designada para o dia **15.06.2023**.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 3949/2023 (f. 289-302) possível irregularidade no certame, a saber:

- 3.1) Estudo técnico preliminar com informações insuficientes – impossibilidade de aferir a viabilidade do empreendimento em termos de requisitos, alternativas, escolhas e resultados pretendidos; e
- 3.2) Itens sem apresentar a composição de custos/preços unitários indicando coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos – necessidade de detalhamento do item “Administração Local”

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relato necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que equipe técnica apontou irregularidades potencialmente aptas a suspender a licitação no estágio em que se encontra.

Inicialmente, a Divisão apontou inconsistências no estudo técnico preliminar após utilizar metodologia da classificação ABC de serviços, concluindo pela ausência de informações necessárias para realização da obra objeto do certame.

Destacou que o estudo técnico preliminar possui incompletudes, visto que *“não está expresso nos autos informações sobre o terreno escolhido para a realização do empreendimento, como planta baixa demonstrando as coordenadas e localizações exatas das unidades habitacionais. Também não ficou expresso se haverá a necessidade de desapropriação de áreas privadas e se o Município reservou dotação orçamentária suficiente para isso, ou, no caso de já ter sido realizada a desapropriação de área privada, a indicação do valor total gasto pelo Município. A escolha do terreno é etapa fundamental do ETP, uma vez que, dentre as possíveis alternativas de terrenos disponíveis, a unidade jurisdicionada deve selecionar aquela que apresente o melhor custo-benefício, levando em conta a população e a região a serem beneficiadas. É preciso, ainda, observar possíveis restrições relacionadas ao Código de Posturas do Município e à legislação ambiental, a fim de prevenir potenciais paralizações em função da não observância a essas condicionantes regulatórias.*

Além disso, não foi apresentado o levantamento topográfico e cadastral do local, informando se a superfície do terreno é relativamente plana ou acidentada, com declividades suaves ou acentuadas, além dos tipos de interferências já existentes, como postes de energia, árvores de maior porte, rochas na superfície, tubulações e bueiros. Não ficou evidenciado ainda nos autos o levantamento geológico-geotécnico, de maneira a ter conhecimento suficiente acerca do solo que receberá as intervenções, como capacidade de suporte e resistência, por exemplo. (f. 296-297).”

Em seguida, indicou inconsistências nos orçamentos elaborados para fins de detalhamento de todos os parâmetros utilizados para o cálculo dos custos, apontando *“que determinados itens do orçamento analítico (1.1, 2.1, 8.3, 8.4, 9.1, 9.2, 9.24, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11, 10.15, 10.16, 10.17, 10.18, 10.27, 10.28, 12.1 e 13.1), especificamente os que não fazem referência ao SINAPI,*



não apresentaram a composição de preço unitário (quando incluso o BDI), e/ou a composição de custo unitário (quando não incluso o BDI). Notadamente, não foi demonstrado, para cada item da composição, quando aplicável, o seguinte: a) coeficientes de produtividade dos equipamentos; b) os coeficientes unitários de consumos dos insumos; e c) coeficientes unitários de produtividade da mão de obra. E conclui “Sem embargo, é importante que o orçamentista especifique qual foi a fonte ou o critério utilizado para a obtenção dos coeficientes.” (f. 299).

Por fim, “observou-se que o item “Administração Local” também não possui o detalhamento adequado, estando consignado no orçamento apenas como uma verba genérica. Considerando que tal item representa 8,38% do orçamento, estando classificado na faixa “A” da classificação ABC, é necessário que seja feito o devido detalhamento para posterior análise.” (f. 299).

Pelo exposto, entendo presente os requisitos da medida cautelar, uma vez que as irregularidades apontadas pela equipe técnica possuem visos de procedência, o que demonstra a fumaça do bom direito; já o perigo da demora, que se não for suspenso o procedimento, **com sessão de julgamento prevista para o dia 15.06.2023** poderá resultar em contratação com alto custo para o Município e conseqüentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Assim, considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e da democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário contra riscos, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público¹; e

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – **Concorrência 02/2023** – deflagrado pela Prefeitura de Ribas do Rio Pardo –, devendo a autoridade promotora do certame **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação (**INCLUSIVE QUAISQUER PAGAMENTOS, CASO A HOMOLOGAÇÃO JÁ TENHA OCORRIDO**), até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica ANA - DFEAMA - 3949/2023, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, o que faço com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

II - Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. *João Alfredo Danieze, Prefeito Municipal*, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, também sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação e demais providências de estilo.

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar cópia da Análise n. 3949/2023 (f. 289-302).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

¹ MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471>. Acesso em: 07 mar. 2022.



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4657/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11344/2015/001
PROTOCOLO: 2193460
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-4500/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-4500/2022, proferida no Processo TC/11344/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-20621/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-4500/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5317/2023 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11344/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-4500/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 96 – TC/21793/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4685/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12831/2018/001
PROTOCOLO: 2193812
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
RECORRENTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-128/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo José Severino de Lima, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC02-128/2022, proferido no processo TC/MS n. 12831/2018, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.- 21180/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-128/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 5454/2023 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/12831/2018) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC02-128/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 58 – TC/12831/2018).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4697/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07911/2017/001
PROTOCOLO: 2122697
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-6143/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal, em face da Decisão Singular - DSG - G.RC - 6143/2020, proferida no processo TC/07911/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a



80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES- 22074/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular - DSG - G.RC - 6143/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 5459/2023 (peça 18), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/07911/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal, em face da Decisão Singular - DSG - G.RC - 6143/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 58 – TC/12831/2018).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4672/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28725/2016/001

PROTOCOLO: 2127765

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ADÃO UNIRIO ROLIM

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-2773/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIN. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-2773/2020, proferido no Processo TC/28725/2016, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS pela contratação irregular e 20 (vinte) UFERMS em razão da intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26904/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-2773/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5433/2023 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.



DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/28725/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Adão Unirio Rolim, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-2773/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 47 – TC/28725/2016).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4715/2023

PROCESSO TC/MS: TC/705/2021

PROTOCOLO: 2087035

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-8747/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORARIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8747/2016, proferido no Processo TC/11700/2014, que o apenou com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3104/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-8747/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5403/2023 (peça 16) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11700/2014) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8747/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 – TC/11700/2014).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de



uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n. 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4734/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13826/2014

PROTOCOLO: 1529505

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: EDUARDO SANTOS RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 69/2014, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 69/2014, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 8/2013 (Pregão Presencial n. 50/2013) emitida pelo Fundo de Saúde do Município de Ponta Porã à empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de material hospitalar, para atender a demanda do Hospital Regional e das unidades de saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário de Saúde à época.

A contratação em apreço, foi julgada em duas etapas: por meio da Deliberação AC02-965/2018, prolatada no Processo TC/8758/2014, que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2013 e o 1º Termo de Apostilamento, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-4847/2020, proferida nestes autos (peça 36) que julgou regular, com ressalva, a formalização da contratação, por meio da Nota de Empenho n. 69/2014, e irregular a sua execução financeira, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pela publicação do extrato da nota de empenho fora do prazo legal, pela prestação de contas parcial da despesa realizada e pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-secretário de Saúde de Ponta Porã compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4847/2020.

DA DECISÃO



Analisando os autos, verifica-se que o ex-secretário de Saúde do Município de Ponta Porã, Eduardo Santos Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4847/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4686/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1638/2020

PROTOCOLO: 2018655

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ORDENADOR DE DESPESAS: JAIR SCAPINI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO À REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 1/2020, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2019, formalizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, constando como compromitente fornecedora a empresa Martins e Escavassini Ltda., objetivando o registro de preços para a futura aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10) fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, sob a responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito.

A presente ata foi julgada por meio do Acórdão AC01-559/2021 (peça 39) que declarou irregulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020, bem como apenou o responsável pelo Órgão com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de documento comprobatório da qualificação econômico-financeira da empresa vencedora do certame (balanço patrimonial).

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-559/2021, o prefeito de Guia Lopes da Laguna interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-1236/2023, proferida no Processo TC/1638/2020/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Jair Scapini quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-559/2021.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o prefeito de Guia Lopes da Laguna, Jair Scapini, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC01-559/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 49).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.



Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4684/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16794/2013/001

PROTOCOLO: 1806655

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-1139/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REVIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-1139/2017, proferido no Processo TC/16794/2013, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-64768/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-1139/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4467/2023 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/16794/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-1139/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 48 – TC/16794/2013).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4633/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4253/2017

PROTOCOLO: 1786376

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA



ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 84/2016
PERÍODO EXAMINADO: JULHO A DEZEMBRO DE 2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA À RECORRENTE. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Secretaria de Estado de Educação, conforme o Relatório de Auditoria n. 84/2016, para examinar o período de julho a dezembro de 2015, sob a gestão da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de Educação à época.

A presente auditoria foi julgada na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 15 a 18 de março de 2021, conforme o Acórdão AC00-303/2021 (peça 14) que declarou irregulares os atos praticados pela Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, ex-secretária, na gestão da Secretaria de Estado de Educação, durante o período de julho a dezembro de 2015, bem como a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.

Inconformada com os termos do Acórdão AC00-303/2021, a ex-secretária de estado de Educação interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-853/2022, prolatado no Processo TC/4253/2017/001, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, reduzindo a multa imposta à recorrente de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, e mantendo os demais itens do Acórdão AC00-303/2021.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-303/2021, reduzida pelo Acórdão AC00-853/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a ex-secretária de estado de Educação, Maria Cecília Amêndola da Motta, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC00-303/2021, reduzida pelo Acórdão AC00-853/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 21).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4654/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10687/2022

PROTOCOLO: 2189474

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

ORD. DE DESPESAS: THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2022 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRaldas GERIÁTRICAS E TESTE DE COVID-19.

VALOR: 428.200,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E TESTE DE COVIS-19. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 022/2022, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, objetivando a aquisição de fraldas geriátricas e teste de covid-19.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (peça 49), concluindo pela regularidade do procedimento de licitação e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 51), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n.º 022/2022 e da ata de registro de preços nº 20/2022 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial n.º 022/2022.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão presencial n.º 022/2022 objetivou a aquisição de fraldas geriátricas e teste de covid-19.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 21-29), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 71-75), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 129-176), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 131-132), parecer jurídico (pp. 76-128), publicação do extrato do edital (p. 177-178), propostas apresentadas (pp. 344-401), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 402-416), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 417-422).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 022/2022 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, CNPJ 00.282.872/0001-90, e da formalização da Ata de Registro de



Preços nº 20/2022 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4399/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9930/2014

PROTOCOLO: 1515679

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ORD. DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 113/2014

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2014

CONTRATADA: CLAUDINA MENDES HOREVICH SILVA CASTRO ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.

VALOR: 240.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 113/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e Claudina Mendes Horevicht Silva Castro ME., objetivando a contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do município, com valor contratual no montante de R\$ 240.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG.G.MJMS – 1175/2016 e a formalização contratual (2ª fase) por meio da Deliberação AC02 – 1242/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 30), concluindo pela irregularidade dos termos aditivos e execução financeira, alegando, em relação aos termos aditivos, prorrogação de contrato cuja vigência já havia expirado e remessa intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos e quanto a execução financeira desequilíbrio nos estágios da despesa e não encaminhamento das notas de anulação de empenho nº 502/2014 e 686/2014.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 67), opinou pela regularidade do 1º ao 3º termos aditivos e irregularidade da execução contratual.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (47 e 48), comparecendo aos autos, peças 54 e 56.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO



Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

O 1º termo aditivo (peça 16) prorroga o prazo de prestação de serviço até 30/04/2015, ficando aditado o valor de R\$ 72.000,00. O 2º termo aditivo (peça 10) fica prorrogado a prestação de serviço até 31/01/2016, em consequência aditado o valor de R\$ 216.000,00.

O 3º termo aditivo (peça 18) refere-se a prorrogação até 31/12/2016, ficando aditado o valor de R\$ 264.000,00.

Em que pese à regularidade do reportado aditamento, verifica-se que não foram cumpridas as exigências formais quanto à tempestividade da publicação do 1º termo aditivo, ao passo que não observou o prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ressaltando a necessidade de envio de documentos no prazo estabelecido pela legislação, evitando adversidades.

A remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 23/03/2015, considerando a publicação em 02/03/2015, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 01/06/2016, desobedecendo, o prazo estabelecido pelo comando legal, vigente à época, passível de multa.

Todavia, diante do falecimento do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, a pretensão punitiva para aplicabilidade de multa pela falha na remessa encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo da sanção, conforme previsão do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

Referente ao do 2º termo aditivo, nota-se que o mesmo se encontra tempestivo. A remessa ocorreu em 18/06/2015, portanto, contando-se os dias úteis, permanece no prazo, sendo a publicação ocorrida em 26/05/2015.

Com relação ao 3º termo aditivo teve sua vigência iniciada em 01/02/2016, observa-se que sua assinatura se deu no dia seguinte ao fim da vigência do aditivo anterior, portanto, descaracterizando a quebra da continuidade.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Empenhado	R\$ 1.050.398,40
Valor da Anulação de empenho	R\$ 420.796,80
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 629.601,60
Total De Notas Fiscais	R\$ 629.600,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 629.601,60

Nota-se que não foram encaminhadas as notas de anulação de empenho nº 502/2014 – R\$ 40.800,00 e 686/2014 – R\$ 1.598,40. Diante da ausência de documentos, não é possível declarar integralmente a regularidade da execução financeira

Sendo assim, deve-se declarar a regularidade com ressalva dos termos aditivos e da execução financeira, pois a mesma se encontra formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos termos aditivos ao contrato nº 113/2014 e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre Prefeitura Municipal de Bonito, CNPJ: 03.073.673/0001-60 e Claudina Mendes Horevicht Silva Castro ME., CNPJ: **256.810/0001**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º, do RITCE/MS;

II) **RECOMENDAR** ao atual responsável a prática de atos visando a prevenção das impropriedades identificadas nos autos, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o que dispõe o art. 50 da



Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4666/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10621/2020

PROTOCOLO: 2073213

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI

JURISDICIONADOS: 1 - EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA - 2 - SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PREFEITO MUNICIPAL - 2 - PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 3308/2021, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelas certidões de quitação de multas (peças 35 e 36), dos autos principais, que os jurisdicionados aderiram ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 42).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4676/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11630/2018
PROTOCOLO: 1939735
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REIFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 3919/2022, peça 58, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 64), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REIFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 67).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *α*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4680/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11839/2015
PROTOCOLO: 1610627
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REIFS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC02 - 3518/2017, peça 34, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 46), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4692/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118513/2012

PROTOCOLO: 1363028

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG-G.MJMS-3847/2015, peça 36, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.



Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4696/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13873/2015

PROTOCOLO: 1614201

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC02 - 1273/2018, peça 29, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de multa (peça 48), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 50).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4471/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5110/2023

PROTOCOLO: 2241865

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

JURIDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do sul Sociedade Anônima - SANESUL, neste ato representado pelo Diretor - presidente à época, Walter Benedito Carneiro Junior.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 5), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23), reanálise, opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimados, os senhores Renato Marcilio da Silva, diretor-presidente e Walter Benedito Carneiro Júnior, diretor-presidente à época, compareceram aos autos através do Gerente daquela empresa, na qual solicita a retirada do nome do atual diretor-presidente do polo passivo, haja vista que não atuou como Ordenador de Despesa no período compreendido. Alega que o atraso da remessa de documentos obrigatórios ocorreu por dificuldades técnicas alheias à vontade da Sanesul (peças 15 e 19).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 1/2021, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do sul Sociedade Anônima - SANESUL, encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital nº 1/2021	24/11/2021	15/06/2022	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 06/2021	18/02/2022	15/06/2022	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 26/2022	20/05/2022	15/06/2022	Tempestivo
Homologação: Edital n. 26/2022	20/05/2022	15/06/2022	Tempestivo



Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como datas limites os dias 24/11/2021 e 18/02/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 15/06/2022, ou seja, mais 203 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal estabelecido no item 1.2, Anexo V, da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que o jurisdicionado não compareceu aos autos.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o concurso público pelo Edital nº 1/2021, para provimento de cargos da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do sul Sociedade Anônima - SANESUL, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, portador do CPF: ***.538.531-**, então presidente e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4315/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8514/2010

PROTOCOLO: 1001256

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 096/2010, julgado pela Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00471/2011, peça 8, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 19).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4660/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01899/2012

PROTOCOLO: 1234502

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

INTERESSADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2011

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2011, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao contrato, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de medicamentos de farmácia básica.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2011 já foi objeto de análise e considerado regular por esta Corte de Contas, conforme a Decisão Singular n. 313/2013 (TC/1905/2012).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio da seguinte deliberação:

– AC01-G.JRPC-604/2014 (peça 17, fls. 150-152), nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:



I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 54/2011, e dos seus Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2012, celebrados entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wladimir de Souza Volk, pela intempestividade na remessa de cópias dos supra referenciados Termos Aditivos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wladimir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 33 (fl. 178).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5497/2023 (peça 36, fls. 181-182), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/01899/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5497/2023, peça 36, fls. 181-182), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01899/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Wladimir de Souza Volk (AC01-G.JRPC-604/2014), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4632/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11292/2016

PROCOLO: 1682031

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

INTERESSADO: VALBERTO FERREIRA COSTA (GESTOR FMS NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016 e de seu Termo Aditivo n. 1 e da respectiva execução financeira e orçamentária, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2016, celebrado entre o Município de Caarapó, com a empresa Thais Moreira Fernandes Dias - ME, vigência de 14/03/2016 a 31/12/2016, prorrogado até 28/02/2017, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde do Município.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG - 4592/2020 (peça 35, fls. 321-326), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acompanho o entendimento da então 1ª Inspeção de Controle Externo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido:



I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016 e do Termo Aditivo n.º 1, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Thais Moreira Fernandes Dias - ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução do contrato:

a) ante a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

b) ante a intempestividade de remessa da documentação a este Tribunal de Contas, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016;

III - Aplicar multas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de:

1) 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Ivo Benites, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época, pela irregularidade descrita nos termos dispostivos do inciso II, a, desta decisão;

2) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Valberto Ferreira Costa, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, proveniente do somatório das multas de 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso II, a, e 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso II, b, desta decisão, esta última com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

(...)

- Acórdão AC00 – 533/2022 (peça 56, fls. 348-355), nos seguintes termos dispostivos:

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Valberto Ferreira Costa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Caarapó, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** a fim de **reformar** a Decisão Singular n. 4592/2020, prolatada nos autos TC/11292/2016, para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2016 (item II), excluindo-se, portanto, item III.1, e reduzindo a multa imposta no item III.2 para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva, mantendo-se os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Valberto Ferreira Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 53, fl. 344-345;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 5185/2023 (peça 60, fl. 359-360), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 5185/2023 (peça 60, fl. 359-360), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/11292/2016, **determinando o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Valberto Ferreira Costa, por meio da Decisão Singular DSG - 4592/2020, reformada pelo Acórdão AC00 – 533/2022, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4662/2023

PROCESSO TC/MS: TC/115626/2012

PROTOCOLO: 1364841

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: CARLOS AMÉRICO GRUBERT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 017/2012

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Inspeção Ordinária n. 17/2012, realizada pela Equipe de Auditora desta Corte de Contas, em que foram constatadas irregularidades citadas na conclusão do Relatório de Auditoria n. 17/2012, pç. 1, fl. 48-49.

A referida Auditoria e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Simples DS01-SECSES-470/2013 (peça 11, fl. 645), nos seguintes termos dispositivos:

1. Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Jardim, sr. Carlos Américo Grubert, no exercício de 2011, quanto ao que consta no texto do item 12.2 do Relatório de Auditoria nº 17/2012;
2. APLICAR MULTA ao sr. Carlos Américo Grubert, ex-Prefeito do Município de Jardim, equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infração à regra do art. 94 da Lei nº 4.320, de 1964, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe o art. 83 da citada Lei Complementar;

3. DETERMINAR:

3.1 - à Prefeita Municipal de Jardim as seguintes providências:

- a) que proceda à averbação dos valores e características físicas das edificações realizadas em seus respectivos terrenos, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Município, nos termos do art. 94 da Lei (federal) nº 4.320, de 1964;
- b) que institua efetivamente o sistema de controle interno e assim cumpra o estabelecido nas regras dos arts. 31, caput, e 74, II, da Constituição Federal;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima fiscalização na Prefeitura Municipal, verifique a regularização das falhas apontadas no item 3.1 destas determinações;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Carlos Américo Grubert foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 32, fl. 694;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4088/2023 (peça 35, fls. 697-698), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/115626/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4088/2023 peça 35, fls. 697-698), e **decido** pela extinção deste Processo TC/115626/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Carlos Américo Grubert (Decisão Simples DS01-SECSES-470/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4656/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12211/2015

PROTOCOLO: 1618111

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

INTERESSADO: ELMAR APARECIDO RAMBO (DIRETOR - PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, da servidora Suzan Wagner Rodrigues Luz, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação no Município de Paranhos.



A referida aposentadoria **voluntária por idade** foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK-14124/2019 (peça 26, fls. 79-82), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I - pelo NÃO REGISTRO do ato de aposentadoria voluntária de Suzan Wagner Rodrigues Luz, por contrariar o que está previsto no art. 40, § 1º, inciso III alínea “b”, da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;
- II - pela APLICAÇÃO DE MULTA nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao Sr. Elmar Aparecido Rambo - Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS à época dos fatos no valor correspondente a de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Elmar Aparecido Rambo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 37, fl. 93;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4179/2023 (peça 40, fl. 96), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/12211/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4179/2023 peça 40, fl. 96), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12211/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Elmar Aparecido Rambo (Decisão Singular DSG-G.FEK-14124/2019), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4652/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12537/2016

PROCOLO: 1710950

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

INTERESSADO: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de nomeação da senhora Daniela da Silva Sá Portela, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais - Nova Porto XV, aprovada em Concurso Público de provas e Títulos realizado pela Administração Municipal de Bataguassu, a qual se deu por meio da Portaria n. 37, de 24 de fevereiro de 2016 (peça 3, fls. 5-11).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC-17582/2017 (peça 10, fls. 35-36), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I - pelo REGISTRO do Ato de admissão da servidora DANIELA DA SILVA SÁ PORTELA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;



II - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, sr. PEDRO ARLEI CARAVINA, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

–Decisão Singular DSG-G.WNB-8425/2021 (peça 20, fls. 50-53), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu - MS à época, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 17, fls. 45-47;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3567/2023 (peça 24, fl. 57), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/12537/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3567/2023 peça 24, fl. 57), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12537/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Decisão Singular DSG-G.JRPC-17582/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

FLÁVIO KAYATT

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4653/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12982/2016

PROTOCOLO: 1712072

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

INTERESSADA/CARGO: MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de contratação por tempo determinado e respectivos Termos Aditivos**, da senhora Jeanete Martins Guarnieri, para exercer a função de Auxiliar de Laboratório, no Município de Eldorado, no período de 11/3/2013 a 11/3/2014, conforme o Contrato s/nº, Termo Aditivo n. 23/2014 (Objeto: prorrogação até 11/03/2015) (pç. 7, fl. 14) e Termo Aditivo n. 23/2015 (pç. 7, fl.15) (Objeto: prorrogação até 11/03/2016)

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

Decisão Singular DSG-G.FEK – 9949/2020 (pç.29, fls. 41-44), conforme o termo dispositivo:

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação e Termos Aditivos n.23/2014 e 23/2015 da Sra. Sra. Jeanete Martins Guarnieri, para desempenhar a função de Auxiliar de Laboratório, no Município de Eldorado, em virtude de contratação temporária



irregular face ao descumprimento de obrigação legal, com fulcro no art. 44, I e 42, IX da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – **pela aplicabilidade de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **Sra. Marta Maria de Araujo** que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal em Eldorado nos valores equivalentes ao de

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Senhora Marta Maria de Araújo, Prefeita de Eldorado à época dos fatos, foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 38, fls. 53-55.

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do **Parecer PAR – 4º PRC – 3494/2023** (pç.41, fl.58), opinando pela “**extinção**” e **consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (**TC/12982/2016**).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas Parecer PAR – 4º PRC – 3494/2023 (pç.41, fl.58), e **decido** pela extinção deste Processo **TC/12982/2016**, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta), infligida à Senhora Marta Maria de Araújo (**Decisão Singular - DSG-G.FEK – 9949/2020** (pç.29, fls. 41-44), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4661/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13124/2013

PROCOLO: 1438193

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO/CARGO: JORGE JUSTINO DIOGO (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Brasilândia e da senhora Maria Madalena da Silva, para exercer a função de Ajudante geral, no Município e Brasilândia, no período de 2/1/2013 a 31/12/2013, conforme o Contrato n. 11/2013 (pç.5, fls.9-11).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

Decisão Singular DSG-G.JRPC – 2604/2015 (pç.8, fls. 16-17), conforme o termo dispositivo:

Ante todo o exposto, decido:

I - pelo registro do ato de admissão de pessoal por tempo determinado de MARIA MADALENA DA SILVA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela aplicação de multa no valor de 8 (oito) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de



Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Deliberação ACÓRDÃO – AC00 – 1367/2018, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG - G.JRPC - 2604/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade por atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Senhor Jorge Justino Diogo, Prefeito de Brasilândia à época dos fatos, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa, autuada na peça 21, fl. 33.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do **Parecer PAR – 4º PRC – 4535/2023** (pç.25, fl.37), opinando pela “**extinção**” e **consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (**TC/13124/2013**).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 4º PRC – 4535/2023 (pç.25, fl.37), e **decido** pela extinção deste Processo **TC/13124/2013**, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 8 (oito) UFERMS, infligida ao Senhor Jorge Justino Diogo (**Decisão Singular** - DSG-G.JRPC-2604/2015 (pç.8, fls. 16-17), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4649/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13154/2013

PROCOLO: 1438224

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO: JORGE JUSTINO DIOGO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado da Sra. Lusimara Rosa Gil, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Professora de Educação Física, conforme contrato n. 035/2013 (peça 5 fls. 9-11), vigência: 02/01/2013 a 31/12/2013, no Município de Brasilândia.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC – 1893/2015 (peça 8, fls. 16-17), nos seguintes termos dispositivos:

- I - pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal da servidora LUSIMARA ROSA GIL, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;
- II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS ao gestor na época, JORGE JUSTINO DIOGO, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e



Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.

–Acórdão AC00 – 2031/2019 (peça 16, fls. 25-28), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

- 1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;
- 2) No mérito, o não provimento do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, Sr. Jorge Justino Diogo, devendo manter inalterada a Decisão Singular DGS – G.JRPC – 1893/2015, nos termos em que foi posta;
- 3) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jorge Justino Diogo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 33;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4777/2023 (peça 25, fl. 37), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4777/2023 (peça 25, fl. 37), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13154/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS, infligida ao Sr. Jorge Justino Diogo por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC – 1893/2015, integralmente mantida pelo AC00 – 2031/2019, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, *a*, observado o disposto no art. 187, I e II, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4216/2023

PROCESSO TC/MS: TC/75325/2011

PROTOCOLO: 1168925

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2011

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 62/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Luiz Alberto Leite, bem como de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de serviços de borracharia para atendimento das diversas secretarias do município.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2011, que deu origem ao Contrato Administrativo n. 62/2011, já foi objeto de análise por esta Corte e considerado regular conforme a Decisão Singular n. 7735/2011 (TC/75311/2011).

O referido Contrato Administrativo n. 62/2011 e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– DSG-G.JRPC-5205/2012 (peça 6, fl. 13), nos seguintes termos dispositivos:

Considerando que o julgamento do procedimento licitatório ocorreu por meio da DS Nº 7735/2011 - processo TC/MS Nº 75311/2011, DECIDO pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em tela, nos termos da regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.



– DSG-G.JRPC-237/2015 (peça 20, fls. 46-47), nos seguintes termos dispositivos:

1. Declarar REGULAR a fase de execução do Contrato nº 62/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e Luiz Alberto Leite, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. Aplicar MULTA ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a omissão parcial na prestação de contas, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 42, II, da LC n. 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 35 (fl. 399);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4626/2023 (peça 38, fls. 402-403), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/75325/2011).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-4626/2023, peça 38, fls. 402-403), e **decido** pela extinção deste Processo TC/75325/2011, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Douglas Melo Figueiredo (DSG-G.JRPC-237/2015), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4204/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7729/2014

PROCOLO: 1494168

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 8/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2014, realizado pelo Município de Dourados, que deu origem a Ata de Registro de Preço n. 8/2014, formalizada entre o município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas: Simone de Camargo Rubio – ME, Cirumed Comércio Ltda. e Probio Produtos e Serv. Nutricionais Ltda., tendo como objeto a aquisição de produtos alimentícios nutricionais (nutrição enteral e fórmulas infantis) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

O referido procedimento licitatório e a ata de registro supracitada foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– DSG-G.JRPC-4880/2014 (peça 20, fls. 628-629), nos seguintes termos dispositivos:

- I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio do Pregão Presencial nº 4/2014, e de FORMALIZAÇÃO da Ata de Registro de Preços nº 8/2014, do Município de Dourados, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
- II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS ao Secretário Municipal de Saúde de Dourados, Sr. Sebastião Nogueira Faria, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços nº 8/2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60



(sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 35 (fl. 646);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4631/2023 (peça 38, fls. 649-650), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/7729/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-4631/2023, peça 38, fls. 649-650), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7729/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS infligida ao Sr. Sebastião Nogueira Faria (DSG-G.JRPC-4880/2014), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4294/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9024/2010

PROTOCOLO: 1002859

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 113/2010

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 113/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Eliane de Arruda Fernandes - ME, bem como da sua execução financeira, com vistas à aquisição de peças e contratação de serviços para manutenção dos veículos das Secretarias do Município de Anastácio.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio do seguinte voto (REV - G. JRPC – 3070/2012 – pç. 7, fls. 20-22):

– Diante do exposto, acolho em parte as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos seguintes termos:

1. **DECLARAR REGULAR** e assim **LEGAL** a etapa de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 113/2010, firmado pela Prefeitura Municipal de Anastácio – CNPJ (...), representada pelo Prefeito Municipal, sr. Douglas Melo Figueiredo, ora denominada Contratante –, e a empresa Eliane de Arruda Fernandes - ME – CNPJ (...), representada pelo sr. José Carlos Ribeiro, ora denominada Contratada –, consoante o disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;
2. **DECLARAR IRREGULAR** e assim **ILEGAL** a etapa de **EXECUÇÃO** do Contrato nº 113/2010, dando como fundamento a prescrição do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
3. **APLICAR MULTA** ao sr. **Douglas Melo Figueiredo – CPF (...)**, Prefeito do Município de Anastácio, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Feito isso, é necessário registrar que:



- A multa aplicada ao Sr. Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 19, fl. 144;
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 4599/2023 (pç. 22, fls. 147-148), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações da deliberação.

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC – 4599/2023 - peça 22, fl. 147-148), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/9024/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (REV – G. JRPC – 3070/2012 – pç. 7, fls. 20-22), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4140/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3538/2009

PROTOCOLO: 935097

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2009

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento de Dispensa de Licitação, realizado pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, da formalização do Contrato de Administrativo n. 14/2009, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e a empresa Conselho da Comunidade de Campo Grande - MS, da formalização de seus oito termos aditivos e sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de serviços de reeducandos encaminhados pelo programa Elo, para nove trabalhadores, com intuito da população carcerária reconquistar a cidadania plena.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DSG - G.PRCs - 03385/2009 (peça 3, fl. 7), nos seguintes termos dispositivos:

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

- Deliberação AC01 - G.JRPC - 1871/2015 (peça 37, fls. 74-77), nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

- a) firmação dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural-AGRAER e o Conselho da Comunidade de Campo Grande;
- b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. José Antonio Roldão, que nas épocas dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente da AGRAER, multas equivalentes aos valores e pelas infrações seguintes:

- a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;



- b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;
- c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;
- d) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;

III - dar como fundamento para a aplicação das multas pelos termos dispositivos do inciso II, a, b, c e d, as regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

– Deliberação AC00 - 1173/2019 (peça 48, fls. 766-770), nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Antonio Roldão, para o único fim de aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando do “item II” (subitens “a”, “b”, “c” e “d”) do Acórdão da Primeira Câmara n. 1871/2015, deliberado na 15ª Sessão Ordinária do dia 1º de setembro de 2015, para o valor total correspondente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Antônio Roldão foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 51 (fl. 773);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4418/2023 (peça 55, fls. 777-778), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/3538/2009).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-4418/2023, peça 55, fls. 777-778), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3538/2009, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. José Antônio Roldão (AC01 - G.JRPC - 1871/2015, modificada pela deliberação AC00 - 1173/2019), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3962/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9455/2014

PROTOCOLO: 1509103

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2014 e de seus Termos Aditivos n. 1/2014, 2/2014, 3/2014 e 4/2014, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 6/2014, celebrado entre o Município de Nova



Alvorada do Sul, com a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda – ME, tendo como objeto a aquisição de aparelhos de ar condicionado Split, para atender a demanda da rede municipal de saúde do Município.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Acórdão AC01 – 99/2016 (peça 41, fls. 240-242), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 6/2014 – assim como os atos de formalização e de execução do Contrato n. 20/2014 e dos Termos Aditivos n. 1/0214, 2/2014, 3/2014 e 4/2014, celebrados entre o município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. - ME, com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, referido do Município de Nova Alvorada do Sul, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 2 (duas) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 1/2014, equivalente a dois dias de atraso;

b) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2014, equivalente ao prazo superior a trinta dias de atraso;

c) 5 (cinco) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 3/2014, equivalente a cinco dias de atraso;

d) dar como fundamento para as multa aplicadas, as disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que os valores das multas referidas no inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul/DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Juvenal de Assunção Neto** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fl. 252;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 4366/2023 (peça 54, fl. 256-257), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 4366/2023 (peça 54, fl. 256-257), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9455/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 37 (trinta e sete) UFERMS, infligida ao Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, por meio do Acórdão AC01 – 99/2016, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3919/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25122/2017

PROTOCOLO: 1874606

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

INTERESSADO: NILDO ALVES DE ALBRES (PREFEITO – 1/1/17 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2017

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 49/2017, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 30/2017, celebrada entre o Município de Anastácio e as empresas comprometidas Alcira A. E. Talini – ME, BMZ Comércio de Artigos para Escritório Eireli – ME, Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME, Mega Ponto COM Comércio e Serviços Ltda – ME, NEW PC Tecnologia – Eireli – ME, RR Nogueira Comércio e Representações Eireli – ME e Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda – EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos de informática.

O referido Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 49/2017, a formalização da Ata de Registro de Preço n. 30/2017 e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente:

- AC01- 123/2020 (pç. 47, fls. 505-508), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 49/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preço nº 30/2017, pelo descumprimento dos artigos 27 e 29, da Lei n. 8.666, de 1993; e aplicar multa, ao Sr. Nildo Alves de Albres, Prefeito Municipal, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita do inciso I, desta parte dispositiva e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC.

- Decisão Singular DSG-G.MCM-4956/2022 (pç. 60, fls. 521-522), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
 - II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
 - III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Nildo Alves de Albres foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 49, fl. 510;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3911/2023 (peça 64, fl. 526-527), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente processo” (TC/25122/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3911/2023, peça 64, fls. 526-527), e **decido** pela extinção deste Processo TC/25122/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Nildo Alves de Albres (Deliberação AC01- 123/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3943/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4185/2013



PROTOCOLO: 1407218

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo nº 372/2012, oriundo do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 49/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina, com a empresa CESTREIN – Consultoria Empresarial Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho visando a avaliação do grau de risco, do Município.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC – 11287/2013 (peça 35, fl. 174), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, o qual decidiu nos seguintes termos:

DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

No aspecto relativo à recomendação ao gestor municipal para a observância do prazo de remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal, sugerida pelo Procurador do Ministério Público de Contas, entendo que o fato seria objeto de recomendação específica somente no caso em que a responsabilidade fosse da autoridade atual, o que não se verifica no processo examinado.

Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

– Acórdão AC01 – 990/2018 (peça 56, fls. 238-242), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 372, de 2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., tendo em vista a falta de apresentação do devido termo de rescisão da contratação e da cópia do extrato de sua publicação na imprensa oficial, com infringência ao disposto nos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Prefeito do Município de Nova Andradina na época dos fatos, pela irregularidade decorrente da infração descrita nos termos dispositivos do inciso antecedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Roberto Hashioka Soler** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 65, fl. 251;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 4381/2023 (peça 69, fl. 255-256), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 4381/2023 (peça 69, fl. 255-256), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/4185/2013, **determinando o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. Roberto Hashioka Soler, por meio do Acórdão AC01 – 990/2018, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 13358/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8514/2010

PROTOCOLO: 1001256

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 4315/2023 (peça 20), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

Leia-se: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 13479/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3332/2023

PROTOCOLO: 2235937

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETARIA

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Remetam-se os autos à Gerência de Gestão de Processos, para as providências necessárias de desentranhamento das peças 23 a 28, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 29), nos moldes do artigo 4º, inciso I, alínea b, item 1, e artigo 89, § 1.º, ambos do RITCE/MS, devendo os referidos documentos serem encaminhados a relatoria do processo TC/2958/2023.

Considerando a duplicidade dos documentos referentes a uma mesma contratação pública, determino a extinção deste feito e seu consequente arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", do RITCE/MS.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Por fim, encaminhem-se os autos à Unidade de Digitalização e Guarda.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS.MARCIO MONTEIRO
RELATOR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 17-2023 | Campo Grande | quarta-feira, 07 de junho de 2023

Divulgação de Atualização dos Procedimentos de Apreciação dos Atos de Pessoal

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que:

Foi publicada a [Resolução TCE-MS nº 186, de 03 de maio de 2023](#), com vigência a partir de 05 de maio de 2023, que alterou os Arts. 146 e 147 e incluiu os Arts. 147-A e 147-B, na Seção VIII – Da Apreciação dos Atos de Pessoal Sujeito a Registro, da [Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018](#).

Informa, ainda, que em atenção ao Art. 147-A, a partir da vigência dessa Resolução os atos de contratações por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público **não serão encaminhados ao Tribunal**, devendo permanecer em posse e guarda dos Jurisdicionados pelo prazo legal para fins de fiscalização.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 301/2023, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 14/06/2023 a 18/06/2023, em razão do afastamento legal do titular **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 302/2023, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.



RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434** e **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção no Município de Ladário, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 303/2023, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436**, **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguari, (TC/7114/2023), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 304/2023, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria "P" n.º 295/2023, de 5 de junho de 2023, publicada no DOE nº 3451 de 6 de junho de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0063/2023
CONTRATO Nº 027/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e SOL BRASIL SOLUÇÕES MBIENTAIS LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos gerados nas dependências do Tribuna de Contas.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 25.600,00 (Vinte e cinco mil reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Humberto Belmonte de Barros Godoy.

DATA: 05 de junho de 2023.

